

Parecer nº 31/FEAM/URA SM - CAT/2025

PROCESSO N° 2090.01.0002672/2025-86

Parecer Único nº N° 31/FEAM/URA SM - CAT/2025		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 109052822		
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental	PROCESSO SLA 3001/2024	SITUAÇÃO Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia, de instalação e operação - LP+LI+LO (ampliação)		VALIDADE DA LICENÇA: -

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM SEI 2090.01.0029046/2024-68	SITUAÇÃO Sugestão pelo Indeferido
--	---	---

EMPREENDEDOR: Viver Minas Mineração Ltda	CNPJ: 07.249.377/0001-28		
EMPREENDIMENTO: Viver Minas Mineração Ltda	CNPJ: 07.249.377/0001-28		
MUNICÍPIOS: Campo Belo e Candeias	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 20°50'28,00"S LONG/X 45°21'03"W		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
(<input type="checkbox"/> INTEGRAL) (<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO) (<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL) (<input checked="" type="checkbox"/> NÃO)			
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Rio Grande		
UPGRH: GD3 - Entorno do Reservatório de Funas	SUB-BACIA: Entorno do Reservatório de Funas		
CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4 PORTE Grande
A-02-07-0	Produção bruta	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	
A-05-04-6	Área útil	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	
C-04-15-4	Área útil	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	
A-05-01-0	Capacidade instalada	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	
C-04-19-7	Capacidade instalada	Formulação de adubos e fertilizantes	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Marcus Vinicius de Azevedo Silva	REGISTRO: CREA 172055/D		
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 168933/2025	DATA: 06/02/2025		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Vinícius Souza Pinto - Gestor Ambiental	1.398.700-3
<i>De acordo:</i> Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo - Designada a responder pela Coordenadoria de Análise Técnica Sul de Minas	1.578.324-4



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Diretor (a)**, em 10/03/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 10/03/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Souza Pinto, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **109038800** e o código CRC **10A77E93**.



1. Resumo

O empreendimento **Viver Minas Mineração LTDA.**, CNPJ nº **07.249.377/0001-28**, estabelecido à estrada Campo Belo – Martins s/n, zona rural de Campo Belo e Candeias, tendo como atividade principal lavra de calcário a céu aberto. A extração foi autorizada por meio da LAS/RAS nº 1230/2023 nas poligonais ANM nº 830.882/1992, 832.338/2006 e 833.354/2004.

Foram apresentadas duas Certidões do uso e ocupação do solo, emitida pelas prefeituras municipais de Candeias e Campo Belo, ambas na data de 10/09/2024.

Foi apresentado recibo do CAR MG-3111200-119F.0025.962F.4575.B591.C402.D20C.4C8C.

Em 06/02/2025, foi realizada vistoria técnica no empreendimento, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 168933/2025. No processo SEI 2090.01.0029046/2024-68, referente a Autorização para Intervenção Ambiental foi solicitado apenas o corte ou aproveitamento de árvores nativas vivas, conforme protocolo SEI 100343005.

Foi constado, durante a análise do processo de intervenção ambiental SEI 2090.01.0029046/2024-68, divergências em relação à modalidade de intervenção solicitada e a realidade verificada in loco. Além disso, durante a vistoria foi informado pela consultoria que existiam divergências em relação a solicitação para intervenção ambiental feita por meio do SEI e o que de fato seria realizado.

O processo SEI 2090.01.0029046/2024-68, referente a Autorização para Intervenção Ambiental foi solicitado apenas o corte ou aproveitamento de árvores nativas vivas. Após a análise dos arquivos digitais enviados, foi constado que parte das árvores consideradas como isoladas fazem parte na verdade de um fragmento.

Outro ponto de incongruência se refere a algumas árvores, que tiveram o pedido de supressão realizado, porém, devido a mudanças na ADA da pilha de estéril não serão suprimidas.

Diante do exposto a equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o **indeferimento** desta Licença Ambiental de ampliação, para o empreendimento **Viver Minas Mineração LTDA.**, CNPJ nº **07.249.377/0001-28**.

2. Contexto histórico

O empreendimento **Viver Minas Mineração LTDA.**, CNPJ nº **07.249.377/0001-28**, estabelecido à estrada Campo Belo – Martins s/n, zona rural de Campo Belo e Candeias, tem como atividade principal a lavra de calcário a céu aberto. Em 29/10/2024, foi formalizado via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo nº 3001/2024, referente a uma solicitação de **ampliação** do empreendimento.



O empreendimento está localizado na Fazenda Jazida da Natureza, zona rural dos municípios de Campo Belo e Candeias e atua na extração de rocha calcária, para utilização industrial, construção civil e na agricultura.

A extração foi autorizada no LAS/RAS nº 1230/2023 nas poligonais ANM nº 830.882/1992, 832.338/2006 e 833.354/2004.

Foram apresentadas duas Certidões do uso e ocupação do solo, emitida pelas prefeituras municipais de Candeias e Campo Belo, ambas na data de 10/09/2024.

Foi apresentado recibo do CAR MG-3111200-119F.0025.962F.4575.B591.C402.D20C.4C8C, vinculado a dez matrículas, a saber: 11388, 12741, 13499, 29701, 15490, 27461, 11002, 11135, 7690, 11015, o qual teve a última retificação em 08/09/2022. A área total delimitada foi de 316,9031 ha, sendo consolidada 247,1041 ha, servidão administrativa em 1,7844 ha, APP em 8,0415 ha, remanescente de vegetação nativa em 26,437 ha e reserva legal em 63,5297 ha.

A figura abaixo mostra a ADA do empreendimento.



Figura 1: Área diretamente afetada pelo empreendimento. Fonte SLA.

O empreendimento possuía Licença de Operação LO nº 009/2013 e solicitou através da Licença Ambiental Simplificada requerida no processo administrativo nº 09713/2010/003/2017 a renovação de LO para a continuidade de suas operações.



Considerando a vigência da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o empreendimento foi enquadrado na Classe 3, passando a ser licenciado por meio de Licença Ambiental Simplificada. Com isso sua operação foi renovada através do LAS/RAS nº 088/2019.

Em 29/02/2020, a empresa obteve a Licença Prévia e de Instalação (LP+LI) nº 014/2020 para ampliação das suas atividades. Posteriormente, a Licença de Operação (LO) foi emitida através do LAS/RAS nº 4725/2021

Após a publicação da LO 4725/2021, em 13/06/2023, foi formalizado junto à então Supram Sul de Minas o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 1230/2023, visando à ampliação do empreendimento com a inclusão da atividade Formulação de adubos e fertilizantes. Com isso o LAS/RAS nº 4725/2021 foi cancelado, sendo emitido o LAS/RAS 1223/2023.

A empresa atualmente conta com a Licença Ambiental Simplificada nº 1230/2023 que autorizou a operação das seguintes atividades:

- A-02-07-0 - Lavra a Céu Aberto-Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, com produção de 500.000 t/ano;
- A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco e capacidade instalada de 1.000.000 t/ano;
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 5,0 ha e;
- C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes de capacidade instalada 50.000 t/ano.

Nesse processo foi solicitada a ampliação/operação das seguintes atividades:

Código DN 217/17	Descrição	Parâmetro	Quantidade já licenciada LAS 1230/2023	Quantidade a ser considerada nesse processo
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta	500.000 t/ano	900.000 t/ano
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento,	Área útil	5 ha	10,56 ha



	pegmatitos, gemas e minerais não metálicos			
C-04-15-4	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área útil	Não licenciada	0,039 ha

Os estudos ambientais, RCA e PCA, foram realizados sob a responsabilidade da Engenheira Sanitarista e Ambiental Ana Luiza Cordeiro, ART nº MG20243324247 e CREAMG 210873D, CTF AIDA nº 6951294.

Em 06/02/2025, foi realizada vistoria técnica no empreendimento, sendo que na ocasião foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 168933/2025.

Foi constado, durante a análise do processo de intervenção ambiental SEI 2090.01.00294046/2024-68, divergências em relação à modalidade de intervenção solicitada e a realidade do local. Além disso, durante a vistoria, foi informado pela consultoria que havia divergências entre a solicitação de intervenção ambiental realizada pelo SEI e o que realmente seria executado. Essas questões serão detalhadas a seguir.

3. Contextualização

No processo SEI 2090.01.0029046/2024-68, referente a Autorização para Intervenção Ambiental foi solicitado apenas o corte ou aproveitamento de árvores nativas vivas, conforme requerimento protocolo SEI 100343005. A figura abaixo mostra um trecho do requerimento.



6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

6.1 Tipo de Intervenção (preencher pelo menos uma das opções)	Quantidade	Un.
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		ha
6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		ha

IEF - Intervenção Ambiental

6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		ha
6.1.4 Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa (preencher item 6.3)		ha
6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	105,7	ha
	310	un
6.1.6 Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas		ha

Figura 2: Trecho do requerimento de intervenção ambiental formalizado. Fonte SEI.

Entre os documentos incluídos no processo de intervenção estão os arquivos da geolocalização das árvores isoladas (SEI 98598267). Após a inclusão desse arquivo no Google Earth foi constado que parte das árvores consideradas como isoladas fazem parte na verdade de um fragmento, conforme mostra a figura abaixo.



Figura 3: Pontos indicando as árvores que seriam suprimidas. Fonte AIA.

Segundo o parágrafo IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, são consideradas áreas isoladas aquelas:

aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Como fica claro pela imagem abaixo, onde foi registrada a localização das árvores para uma melhor localização, as copas das árvores se tocam e a área de copas contiguas ultrapassa 0,2 ha.

Considerando se tratar de um fragmento florestal, que está localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, definidos pela Lei Federal 11.4258/2002, a sua supressão necessita ser compensada, entretanto não foi apresentada nenhuma proposta de compensação para a supressão solicitada.



Figura 4: Detalhe das copas contíguas e com área maior que 0,2 ha. Fonte Google Earth.

Outro ponto de incongruência se refere a algumas árvores, que tiveram o pedido de supressão realizado, porém, devido à mudanças na ADA da pilha de estéril não serão suprimidas.

No requerimento de intervenção foi indicado que as árvores mostradas na figura abaixo seriam suprimidas.



Figura 5: Árvores isoladas que tiveram a supressão solicitada no AIA. Fonte AIA.



Entretanto a ADA do empreendimento foi alterada e algumas dessas árvores não serão mais suprimidas. A figura abaixo mostra, em rosa, os limites da ADA.

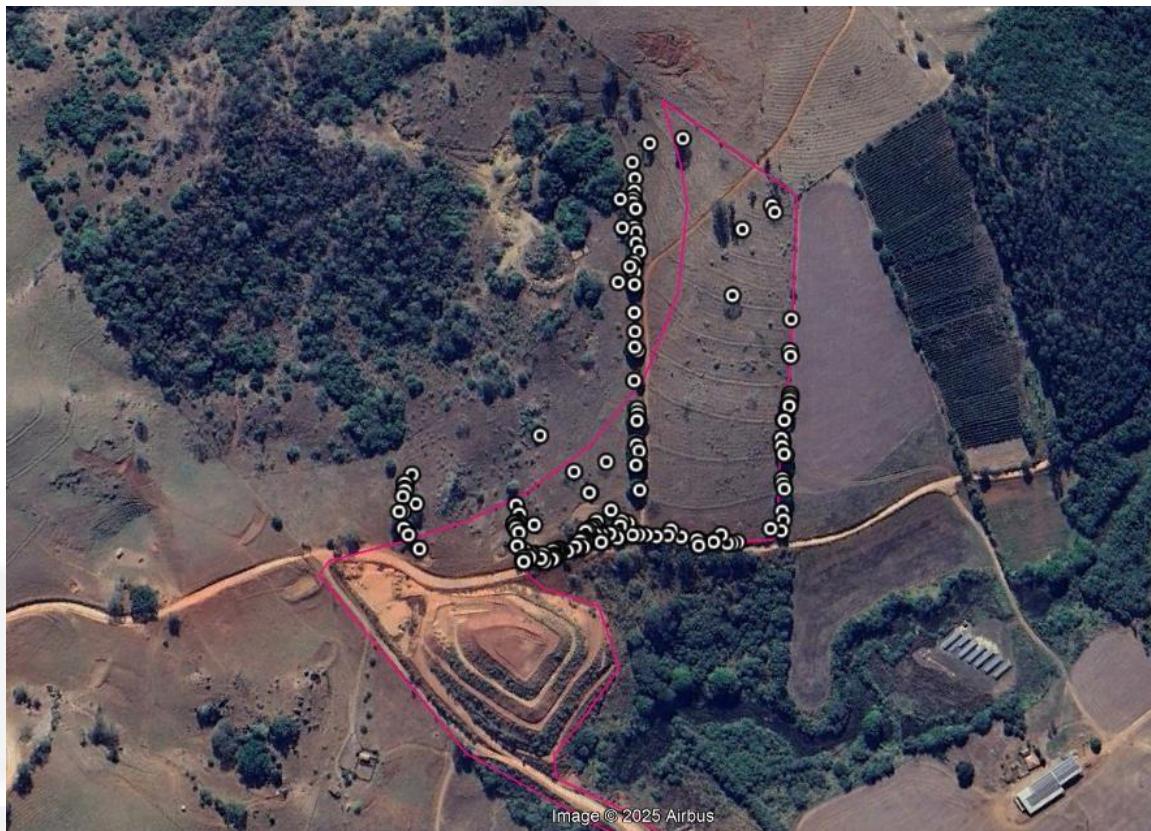


Figura 6: Polígono rosa mostrando os limites da ADA. Fonte SLA.

Como essa mudança da ADA resultou na alteração no número de árvores isoladas isso repercute na taxa floresta que é calculada considerando o volume de material lenhoso gerado. Logo, a taxa florestal apresentada não condiz com a realidade da supressão que pretende realizar.

4. Controle Processual

Trata-se de pedido Licença prévia, concomitante com licença de instalação e operação de ampliação, requerido pela empresa **Viver Minas Mineração LTDA.**, CNPJ nº **07.249.377/0001-28**, localizado no município de Campo Belo.

Com a ampliação, o empreendimento se resultará de grande porte, como potencial poluidor geral médio, o determinando de classe “4”, junto a Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, sem critério locacional.

As modalidades do licenciamento estão minuciosamente estabelecidas na Deliberação Normativa nº 217, de 06 de dezembro de 2017, lhe permitindo o LAC1:



		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Embora a concomitância das etapas, o empreendedor não está eximido de comprovação de todas as condições ambientais de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo – LP/LI e LO.

Conforme art. 13 do Decreto Estadual n. 47.383/18, a LI autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 13 – A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

Por sua vez, o Decreto Estadual n. 47.749/19 e Deliberação Normativa COPAM n. 217/17, ambos no art. 16, determinam que a Autorização para Intervenção Ambiental deva ser analisada concomitante com a licença ambiental e deverá ser requerida previamente a sua instalação:

“Art. 16 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão analisados:

I – no prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS ou não passível de licença ambiental;



II – no prazo de análise do processo de licenciamento ambiental, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT.”

“Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

E é nesse sentido, foi formalizado processo de intervenção ambiental n. 2090.01.0029046/2024-68, em que se verifica insuficiência técnica em sua instrução.

Conforme item 3 deste parecer, o processo de intervenção possui vício desde seu requerimento, ao pleitear a supressão de árvores isoladas e não a intervenção em um fragmento de vegetação.

O requerimento estrábico, acarreta em não atendimento da Resolução Conjunta Semad/IEF n.º 3.102/21 e Decreto Estadual n. 47.749/19, em especial a ausência dos seguintes documentos, estudos e propostas:

- Requerimento para intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa);
- Inventário Florestal classificando o estágio de regeneração;
- Proposta de medidas compensatórias para intervenções em bioma Mata Atlântica;
- Recolhimento adequado das taxas e reposição florestal.

Casos os Estudos Ambientais não tragam ou omitem informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

O artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM, nº 217/17, abaixo reproduzido, determina que o órgão ambiental deverá exigir complementação dos estudos, caso seja verificada insuficiência de informação, no entanto, em determinados casos está previsto o indeferimento de plano.

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.”

O caso em comento não soa como razoável se complementar informações ou estudos, haja vista a incipienteza do conteúdo trazido no bojo dos estudos, sendo instruído para árvores isoladas, não resta se não o indeferimento de plano.



A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Outrossim, a análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto, se impõe o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

"Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade."

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta URA é pelo indeferimento da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações contidas ao longo do processo em questão, na qual não dão subsídio à elaboração de parecer interdisciplinar favorável.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental de ampliação, para o empreendimento **Viver Minas Mineração LTDA.**, CNPJ nº **07.249.377/0001-28**, para as atividades de "Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento", "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", com tratamento a seco" e "Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes", "Formulação de adubos e fertilizantes" e "Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco" nos municípios de **Campo Belo e Candeias**, devido a inconsistências no pedido de autorização para intervenção ambiental.